



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

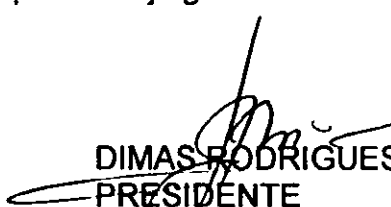
Processo nº. : 10380.000265/96-31
Recurso nº. : 118.611
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ DE ARIMATÉIA HOLANDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.853

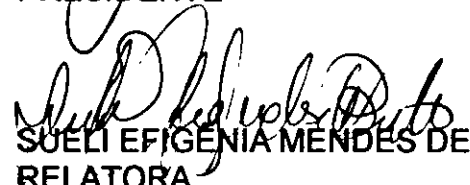
NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Nula é a Notificação de Lançamento que deixe de cumprir as formalidades exigidas por lei.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE ARIMATÉIA HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.000265/96-31
Acórdão nº. : 106-10.853
Recurso nº. : 118.611
Recorrente : JOSÉ DE ARIMATÉIA HOLANDA

RELATÓRIO

JOSÉ DE ARIMATÉIA HOLANDA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de fl. 5, exige-se do contribuinte um suplemento de imposto a pagar no valor equivalente a 3.365,54 UFIR, mais os respectivos acréscimos legais, decorrente da retificação de ofício efetuada na Declaração de Ajuste anual, exercício de 1995, alterando-lhe os seguintes itens: rendimentos tributáveis de 66.785,88 UFIR para 87.614,04 UFIR; rendimentos isentos e não tributáveis de 21.180,38 UFIR para 5.605,70 UFIR.

Dentro do prazo, apresentou a impugnação de fls. 1/ 4.

Às fls. 06/14, foram anexados demonstrativos e cópia da declaração do exercício em pauta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls.19/24, assim ementada:

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.000265/96-31
Acórdão nº. : 106-10.853

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Isenção – Benefícios recebidos de entidades de previdência privada

Somente serão considerados isentos aqueles valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

IRPF – Rendimentos Isentos e Não tributáveis na DIRF – Diferença da URV – Unidade Real de Valor

É considerado rendimento isento e não tributável a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento do rendimento."

Cientificado em 1/12/97 (AR de fls. 27), protocolou o recurso de fl.28/42.

À fl. 51, foi anexada justificativa do Procurador da Fazenda Nacional pela permanência indevida do presente processo nas dependências daquele órgão por quase dois anos.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.000265/96-31
Acórdão nº. : 106-10.853

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, analiso a formalização do lançamento consubstanciado na notificação de fl. 3.

Considerando, que a obrigação tributária torna-se exigível pelo lançamento, o legislador, ao regular o procedimento fiscal com a edição do Decreto nº 70.235/72, estabeleceu os requisitos necessários para sua formalização.

Com este objetivo, fixou que a exigência do crédito tributário seja formalizada por Auto de Infração e Notificação de Lançamento (art.9 °, Decreto nº 70.235/72) e para que produzam os efeitos desejados, estabeleceu todos os pressupostos que deveriam conter. Assim, a ausência de qualquer desses requisitos implica na nulidade do lançamento.

O lançamento discutido nos autos, foi formalizado por uma notificação que nos termos do referido decreto, deve conter os seguintes requisitos:

****Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:***

I - a qualificação do notificado;

SgB

[assinatura]

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.000265/96-31
Acórdão nº. : 106-10.853

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

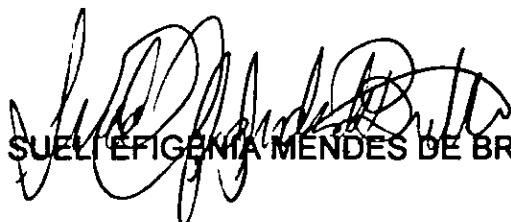
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (grifei)

Examinada a notificação de fls.3, constata-se que dela não constou o cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, inciso IV do art. 11, anteriormente copiado.

A própria Secretaria da Receita Federal por meio das Instruções Normativas SRF números 54 e 94, ambas de 1997, se pronunciou no sentido de que não havendo qualquer dos requisitos consignados no dispositivo legal, anteriormente copiado, a notificação deverá ser anulada **independentemente de o fato ter sido argüido pelo contribuinte.**

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a notificação de fl.2 para que outro lançamento seja feito nos moldes fixados pela Instrução Normativa nº 94 de 24/12/97.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

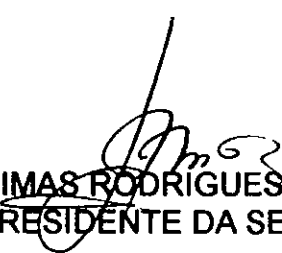
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.000265/96-31
Acórdão nº. : 106-10.853

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 AGO 1999**



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **09 SET 1999**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL